



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1002685-62.2006.815.0000.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Impetrante : Marilene Monteiro Soares.

Advogado : Allisson Carlos Vitalino – OAB/PB Nº 11.215.

Impetrado : Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA DO WRIT. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 127, INCISO XXX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO.

- “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes” (STF - RE: 521359 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Data de Julgamento: 22/10/2013).

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** originário desta Corte, com pedido de liminar, impetrado por **Marilene Monteiro de Soares**, contra ato iminente do **Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**, objetivando impedir que a autoridade apontada como coatora visse a exonerá-la do seu cargo, com fundamento na Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Justiça.

Em sede de exordial, a impetrante aduz ser parente de Desembargador, restando enquadrada nos impedimentos de que trata a

Resolução nº 07 do CNJ, daí porque estaria prestes a ser exonerada do seu cargo em comissão, a teor do que dispõe o art. 5º da norma.

Insurge-se contra a referida resolução, alegando que fere preceitos de ordem constitucional e infraconstitucional, uma vez que o cargo ocupado pela impetrante é de livre nomeação e exoneração. Sustenta que a norma em comento não obedece o princípio da isonomia, bem como usurpa a competência dos demais poder constituídos.

Postulou, pois, pela concessão de liminar, com fulcro nos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, para que a autoridade coatora se abstenha de exonerar a impetrante. Ao fim, pede a concessão da segurança, para que seja determinada a validade do ingresso da postulante nos quadros administrativos.

Liminar concedida, conforme decisão às fls. 33/35.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 40/42).

A Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade coatora (fls. 46/49), ressaltando, ainda, a necessidade de suspensão do feito em função da ADI nº 12.

O feito foi suspenso, consoante despacho às fls. 51/53.

Após certificado o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade referida, vieram-me os autos conclusos.

Em seguida, proferi despacho intimando a parte autora para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito (fls. 61).

Petição acostada pela impetrante (fls. 69), requerendo a desistência do *mandamus*.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante se observa dos autos a impetrante juntou aos autos petição, por meio da qual requer de forma expressa a desistência da ação.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de desistência do mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento segundo o qual é plenamente admissível a desistência unilateral do remédio constitucional, pela impetrante, sem a anuência do impetrado, mesmo após a prolação da decisão de mérito, configurando o desvirtuamento do *writ* o indeferimento do pedido do demandante para supostamente preservar interesses estatais contra o próprio beneficiário da garantia constitucional, tendo em vista que o mecanismo em análise se configura em

instrumento constitucionalmente previsto para a salvaguarda do particular de ato ilegal perpetrado por agente público.

Sobre o tema, confira-se o seguinte aresto:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC. ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ. RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes”.

(STF - RE: 521359 DF , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 22/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013). (grifo nosso).

E, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO INICIADO E SUSPENSO POR PEDIDO DE VISTA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE. HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA PELA RECORRENTE. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE 1. A homologação de pedido de desistência do recurso pelo recorrente é cabível ainda que iniciado o julgamento e proferido o voto pelo relator. 2. É que o artigo 501 do CPC é textual ao dispor que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." 3. Precedentes: REsp 63.702/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 26.08.1996; REsp 21.323/GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 24.08.1992. 4. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos, à luz do disposto no artigo 501 do CPC c/c artigo 34, IX, do RISTJ”.

(STJ - RMS: 20582 GO 2005/0149351-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 18/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA,

Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 263)

Na hipótese em análise, vislumbra-se que a demandante acostou petição pleiteando a desistência da ação, cumprindo a este Relator, diante dessa situação, a atribuição de tão somente **homologar o pedido formulado**, nos termos do art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que assim estatui:

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

Ante o exposto, com o art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado por Marilene Monteiro Soares, restando prejudicada a análise do presente feito.

P. I.

João Pessoa, 3 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator